

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, tendo tomado conhecimento dos anseios dos servidores ocupantes do cargo de GUARDA MUNICIPAL, visando a melhora nas suas condições de trabalho e valorização dos mesmos, vem apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

I – DA EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS DA CLASSE DOS GUARDAS MUNICIPAIS COM O GRUPO DOS SERVIDORES A QUEM É EXIGIDO ENSINO SUPERIOR

Atualmente, a escolaridade exigida para o exercício do cargo de GUARDA MUNICIPAL é o nível médio, onde encontram-se inseridas as atividades de baixa complexidade técnica e científica.

Todavia, é certo que referido cargo detém especificidades que exigem conhecimentos que extrapolam, e muito, aqueles oriundos do ensino médio.

É público e notório que os Guardas Municipais exercem atividades de grande complexidade, e devem desenvolver grande conhecimento acerca das inúmeras legislações afetas a cada área e suas especificidades (abarcando não somente o ordenamento municipal, mas, também, o estadual e federal, na grande maioria das vezes, de modo a realizar uma interpretação sistemática de todo o sistema legal aplicável).

Dessa forma, forçoso reconhecer que a atividade empreendida pelos Guardas Municipais não é de média, mas, sim, de ALTA COMPLEXIDADE.

Aliado a isso, também é público e notório a grande responsabilidade que pesa sob os ombros dos Guardas Municipais, uma vez que seus atos repercutem diretamente nos interesses dos administrados, inclusive, trazendo ampla responsabilidade funcional.

Requer-se, outrossim, haja a alteração legislativa necessária para a equiparação dos vencimentos dos cargos de Guarda Municipal ao do grupo dos servidores a quem é exigido o ensino superior.

II – DO AUMENTO DO PERCENTUAL A TÍTULO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Segundo o art. 27 da LC 171/2016, os Guardas Municipais fazem jus ao adicional de periculosidade, que, em consonância com

o art. 94 da LC 90/2006, equivale ao percentual de 30% dos seus vencimentos:

Art. 27. Fica criado o adicional de periculosidade aos profissionais do Quadro da Guarda Municipal de Andradas, devido pelo exercício de atividades de risco e em acordo com a lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012.

Art. 94. Terá direito à percepção de adicional correspondente a 30% do vencimento do cargo o servidor efetivo que exercer atividades em condições de periculosidade ou risco de morte, assim consideradas as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, bem como em situações contínuas que envolvam triagem, guarda, encaminhamento e, inclusive, orientação e atendimento de pessoas com desvio de conduta, conforme regulamento próprio.

Ocorre que, devido às peculiaridades do cargo de Guarda Municipal e sua constante sujeição à situações que colocam em risco sua integridade física, inclusive devido ao uso constante de armamento de fogo, referido percentual deve ser elevado para o dobro do patamar atualmente utilizado, uma vez que mais condizente com a realidade dos servidores.

Requer-se o aumento do percentual do adicional de periculosidade dos Guardas Municipais de Andradas, para o patamar de 60% de seus vencimentos.

III – DA REGULAMENTAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS DE TRABALHO POR 72 HORAS DE DESCANSO

Atualmente, as equipes da Guarda Municipal realizam a carga horária de 24 horas ininterruptas de trabalho, por 72 horas de descanso.

Esse regime de trabalho tem se mostrado a mais eficiente para os interesses da Administração, e também configura carga horária satisfatória para os servidores.

Tal regime é amplamente empregado pelos diversos setores afetos à segurança pública (como os policiais penais e militares).

Todavia, essa carga horária não se encontra expressamente regulada na LC 171/2016 – Estatuto dos Servidores da Guarda Municipal de Andradas, fazendo-se necessária sua implementação legal.

Requer-se, pois, seja devidamente regulamentada a carga horária de trabalho de 24 x 72 para os Guardas Municipais do Município de Andradas, com as devidas implementações na LC 171/2016.

IV – DA REVOGAÇÃO DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

O art. 18 do Decreto 1.852/2017 – que regulamenta a avaliação de desempenho dos Guardas Municipais, traz hipóteses de suspensão do estágio probatório, nos seguintes termos:

*Art. 18. O estágio probatório ficará suspenso no período em que o servidor estiver em **licença saúde, maternidade, adoção, para prestar serviço militar**, para acompanhar cônjuge ou para ocupar cargo público, retomando a partir do retorno do servidor.*

Denota-se que, dentre as hipóteses, há aquelas em que há a intenção deliberada do servidor – acompanhamento de cônjuge e ocupar outro cargo público não cumulável –, e há aquelas em que não há a intenção direta do servidor – licença saúde ou para prestar serviço militar – e aquelas em que o servidor, embora haja de forma deliberada, resguarda direitos de outrem – licença maternidade e adoção.

Assim, não é justificável que haja a suspensão do estágio probatório dos servidores que se ausentam do trabalho por questões alheias à sua vontade – licença saúde e para prestar serviço militar (pois convocado para tanto) – ou para resguardar interesses de outrem – licença maternidade e adoção.

Reforça o argumento nestas duas últimas hipóteses, o fato de que o tratamento diferenciado dado à mulher por conta da maternidade ou aos servidores em geral por conta da adoção, pode, até mesmo, desestimular tais projetos de vida, uma vez que pode acarretar o adiamento dessas situações, em flagrante

inconstitucionalidade, pois viola o conteúdo do art. 226, §7º, da CRFB/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Dessa forma, requer-se a alteração do art. 18 do Decreto 1.852/2017, de modo a retirar das hipóteses de suspensão do estágio probatório aquelas que não decorrem da vontade do servidor ou que garantam o pleno exercício do planejamento familiar, de modo a constar com a seguinte redação:

Texto atual	Proposta de alteração
<i>Art. 18. O estágio probatório ficará suspenso no período em que o servidor estiver em licença saúde, maternidade, adoção, para prestar serviço militar, para acompanhar cônjuge ou para ocupar cargo público,</i>	<i>Art. 18. O estágio probatório ficará suspenso no período em que o servidor estiver em licença para acompanhar cônjuge ou para ocupar cargo público, retomando a partir do retorno do servidor.</i>

<i>retomando a partir do retorno do servidor.</i>	
---	--

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 14 de fevereiro de 2023.


SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de
Andradas
JOSÉ MILTON DOS SANTOS
Presidente